

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

## VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1004274-14.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos**Requerente: **JOÃO PAULO RODRIGUES DE MELLO**, CPF 216.142.298-72 -

Advogado Dr. Julio Cesar de Souza

Requerido: TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA, CNPJ

52.406.329/0001-50 - Advogada Dra. Rogéria Maria da Silva Mhirdaui e

preposto Sr. Bruno Aparecido Cardinalli

Aos 25 de julho de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também as testemunhas do autor, Srs. Auber e Renata e a do réu, Srª Suelen. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. O autor não se desincumbiu do ônus de comprovar que a culpa do acidente foi do condutor do ônibus, de modo que, aplicando-se a regra de julgamento inscrita no art. 373, I do CPC, a ação deve ser julgada improcedente. A prova documental não é esclarecedora a respeito da dinâmica do fato, razão pela qual mostra-se imprescindível a avaliação da prova oral colhida nesta data. Referida prova consistiu na oitiva de três pessoas. A primeira delas, sobrinho do autor, não trouxe nada de relevante a respeito do acidente em si. A sua afirmação no sentido de que o fiscal da empresa ré teria dito que esta seria 'responsável' pelo acidente não deve ser tomada fora de contexto. Claramente o fiscal da empresa estava apenas orientando-o a respeito dos documentos necessários para se formular pedido administrativo de ressarcimento. Sem garantia de aceitação. Remanescem, pois, duas testemunhas presenciais. A primeira, arrolada pelo autor, visualizou os fatos do outro lado da rua, e afirmou que o ônibus desviou 'levemente' à esquerda, dando causa ao acidente. A segunda, arrolada pela ré, estava dentro do ônibus como passageira, na janela da esquerda, e disse o contrário: o desvio teria sido feito pelo autor, sendo este, por consequencia, o responsável. O exame das duas narrativas, com o confronto das demais provas produzidas nos autos, não permite ao magistrado concluir, com segurança, o que aconteceu. Tanto uma como outra hipótese são plausíveis. Por essa razão o desfecho já referido anteriormente. Calha mencionar que, durante o depoimento da última testemunha, houve indagação feita a propósito do horário do acidente. Referida testemunha disse que ele ocorreu à tarde, o que contradiz o horário indicado no boletim de ocorrência. Essa contradição, porém, por si só, pode ter outras explicações que não a de a depoente estar mentindo, oriundas de confusão sua. Não basta para colocar toda a sua narrativa em suspeita. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Deixo de condenar o autor em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Julio Cesar de Souza

Requerido - preposto:

Adv. Requerido: Rogéria Maria da Silva Mhirdaui

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA